



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000076-51.2010.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Antônio Borborema de Albuquerque Neto.

ADVOGADO: Fábio José de Souza Arruda.

RÉU: Município de Massaranduba.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS COM O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA.** DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SOMENTE EM DETERMINADO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE DESSE VÍNCULO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. DESCABIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO. TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITOS DO SERVIDOR APÓS O PERÍODO AQUISITIVO DE DOZE MESES. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O DIA 25/03/2015. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Considerando que, entre os agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, apenas os contratados temporariamente por excepcional interesse público cuja contratação foi declarada nula têm direito ao FGTS, incumbe ao autor a prova da natureza do seu vínculo e da nulidade da contratação.
2. É ônus da Fazenda Pública, art. 333, II, do CPC, provar o pagamento dos décimos terceiros salários requeridos por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico em determinado período.
3. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido.
4. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo.
5. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigidas desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E.

6. É possível a redistribuição da sucumbência recíproca aplicada na Sentença quando o capítulo condenatório da Sentença é parcialmente modificado pelo Juízo *ad quem*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000076-51.2010.815.0011, na Ação de Cobrança, em que figuram como Autor Antônio Borborema de Albuquerque Neto e como Réu o Município de Massaranduba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **dar provimento parcial à Remessa**.

VOTO.

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 49/52v, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Antônio Borborema de Albuquerque Neto** em face do **Município de Massaranduba**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Ente Federado ao pagamento dos 13º salários de 2005 e 2006, um doze avos das férias do período 2004/2005 e integral do período de 2005/2006, com o respectivo terço constitucional, em atendimento à prescrição quinquenal, e o FGTS não recolhido de todo o período laboral, por entender que, nesse caso, a prescrição é trintenária, acrescidos de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA, aplicando ainda a sucumbência recíproca, com a condenação do Autor em 30% (trinta por cento) das custas e a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao Promovente a quitação de 30% (trinta por cento) e ao Réu 70% (setenta por cento).

Sem interposição de recurso voluntário, consoante Certidão de f. 54, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça, f. 60/62, não ofereceu parecer meritório, porquanto ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa.

A Sentença submetida a Reexame Necessário julgou parcialmente procedentes os pedidos ao fundamento de que é obrigação do Município quitar os 13º salários de 2005 e 2006, um doze avos das férias de 2004/2005 e férias integrais de 2005/2006, acrescidas do terço constitucional, em respeito à prescrição quinquenal, e o FGTS não recolhido de todo o período laboral, ao fundamento de que as pretensões relativas ao referido Fundo prescrevem em trinta anos.

Este Colegiado¹ firmou o posicionamento no sentido de que na Ação

¹ APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FGTS, FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECLARADA PELO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/1932. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DO VÍNCULO E DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 134 E 137 DA

intentada por agente público objetivando o recolhimento do FGTS é dele o ônus de provar a natureza do vínculo jurídico que manteve com a Administração e a invalidade da admissão, porquanto esse direito somente será devido quando houver a declaração de nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90².

O Autor, embora tenha alegado na Inicial que celebrou contrato temporário por excepcional interesse público com o Município de Massaranduba para exercer a função de vigilante no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2008, carrou prova documental, f. 06, 07 e 09, que demonstra a prestação de serviços sob esse vínculo apenas de janeiro a dezembro de 2004.

CLT. TERÇOS DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Embora a questão da competência absoluta possa ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não é possível seu reexame quando já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência. 2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça). 3. Considerando que, entre os agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, apenas os contratados temporariamente por excepcional interesse público cuja contratação foi declarada nula têm direito ao FGTS, incumbe ao autor a prova da natureza do seu vínculo e da nulidade da contratação. 4. O servidor faz jus à indenização pelas férias não gozadas somente quando há previsão legal expressa nesse sentido ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido. 5. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. São inaplicáveis aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo os arts. 134 e 137, da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. É ônus da Administração Pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00014008620118150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-11-2015)

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB. CONTRATO TEMPORÁRIO NÃO PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. REMUNERAÇÃO PAGA EM CONFORMIDADE COM O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS E AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE DO CONTRATO. ÔNUS DO AUTOR. INSUFICIÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AFASTAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO REPASSE AO INSS. ART. 34, I, DA LEI FEDERAL N.º 8.213/1991. PROVIMENTO. 1. “O Plenário da Corte, no exame do RE n° 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, 'mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas” (ARE 867655 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 04/09/2015). 2. É ônus do autor a prova da nulidade de sua contratação, sendo insuficiente para tanto o fato de não haver sido precedida de concurso público, ante a possibilidade de celebração de contratos por excepcional interesse público sem a prévia realização de processo seletivo. Inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Comprovado o desconto das contribuições previdenciárias na remuneração do autor, é desnecessária a discussão sobre o efetivo repasse dos valores descontados ao Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, são computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico. Inteligência do art. 34, I, da Lei Federal n.º 8.213/1991. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00025195620098150351, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-10-2015)

O Réu, por sua vez, colacionou documentos que atestam a permanência do Promovente no serviço público até 31 de dezembro de 2008, f. 19/28, no entanto, não explicita a que título ocorreu esse liame funcional ao longo do tempo, notadamente quando se observa sua exoneração do Cargo Comissionado de Chefe de Unidade de Saúde da Família, f. 18, e não da função de Vigilante na referida data.

Considerando, portanto, que o Autor comprovou a contratação temporária apenas no ano de 2004 e que não se desvencilhou do ônus de demonstrar a nulidade desse vínculo temporário, não é cabível o recolhimento do FGTS.

O entendimento dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça³, no tocante ao décimo terceiro salário, é no sentido de que cabe à Fazenda Pública provar a efetiva quitação dessa garantia constitucional ao servidor admitido a qualquer título, porquanto é dela a incumbência de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil⁴.

O Superior Tribunal de Justiça⁵ já decidiu que o servidor público faz jus à indenização pelas férias não gozadas nos casos em que a relação funcional é rompida mediante exoneração, porquanto não resta oportunidade para fruição do benefício.

Quanto ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal⁶ assentou que o

² Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

³ PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – VERBAS SALARIAIS - PAGAMENTO DEVIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ÔNUS DA EDILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - Caberia ao réu ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento de verbas salariais insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004781920128150511, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-12-2015).

⁴ Art. 333. O ônus da prova incumbe: [...]; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. [...]. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente fincado nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruídas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. [...]. (RMS 31.157/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

⁶ DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO

direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo acréscimo independentemente do seu exercício.

O Promovente, conforme mencionado, foi admitido em janeiro de 2004, de modo que somente preencheria o período aquisitivo das férias a partir de janeiro de 2005, não fazendo jus, portanto, ao recebimento das férias acrescidas do terço constitucional no período anterior.

No que diz respeito à correção monetária, o STF, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425⁷, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015⁸, de modo que as verbas mantidas no capítulo condenatório deverão ser

BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33)

⁷ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

⁸ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

corrigidas pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da modulação, momento em que será aplicado o IPCA-E.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, razão pela qual o índice de caderneta de poupança determinado na Sentença deve ser mantido.

A sucumbência recíproca fixada pelo Juízo em 30% (trinta por cento) para o Demandante e 70% (setenta por cento) para o Réu deve ser redistribuída, já que o indeferimento, neste Juízo *ad quem*, dos pleitos relativos ao FGTS e às férias, com o respectivo terço constitucional, do período anterior a janeiro de 2015 ocasiona a repartição igualitária desse encargo.

Posto isso, **voto pelo provimento parcial da Remessa Necessária para afastar a condenação ao pagamento do FGTS e das férias, com o respectivo terço constitucional, de um doze avos referente ao período de 2004/2005, bem como para determinar que as verbas mantidas no capítulo condenatório sejam corrigidas a partir do vencimento, pelo INPC, até a vigência da Lei 11.960/09, quando incidirá o índice de caderneta de poupança até o dia 25/03/2015, momento em que será empregado o IPCA-E, e redistribuir a sucumbência recíproca, cabendo ao Promovente o pagamento da metade das custas, diante da isenção do Município, e os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), serem compensados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, aplicando-se a suspensão da exigibilidade de sua cobrança em favor do autor, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)